



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 288 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/2016
PROCESSO Nº. 1/893/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201601786-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: F D PEREIRA DE LIMA ME
AUTUANTE: Francisco José Marc-Artur Santos Sá
MATRÍCULA: 105810-x
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. Infração detectada após diligência fiscal restrita referente ao período 24/07/2015 a 11/01/2016. **2.** Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos tendo em vista a modificação da multa aplicada. Confirmada decisão proferida em juízo monocrático. **4.** Decisão amparada nos Arts. 73, 74, 431, 435-437 todos do Decreto 25.468/99 e composição probatória dos autos. **5.** Penalidade incerta no art. 123, I, alínea "d" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do ICMS devido**, referente ao período fiscalizado de 24/07/2015 à 11/01/2016, após diligência fiscal restrita. O ilícito fiscal supramencionado originou-se do Mandado Ação Fiscal nº 2016.000389.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201601786-3, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº 2016.00389, termo de início de fiscalização nº 2016.01032, relação das notas fiscais às fls. 06/07, protocolo de entrega de documentos nº 2016.02571, AR referente ao auto de infração à fl. 09, termo de revelia e despacho à fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A AQUISIÇÕES DE AÇUCAR, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO. (sic)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 17.500,00
MULTA	R\$ 17.500,00
TOTAL	R\$ 35.000,00

O processo transcorreu *in albis* sem que o autuado apresentasse defesa em manifestação ao auto de infração.

O julgador monocrático preferiu decisão no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento consubstanciado na inicial, em razão da redução do valor da multa tendo em vista o equívoco na quantificação do montante do crédito tributário conforme art. 123, I alínea “d”. Ademais recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 18/2015, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento corroborando com a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pelo juízo monocrático. Asseverou ainda que a penalidade sugerida no auto de infração fosse alterada para atraso e recolhimento por ser matéria sumulada neste contencioso.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 28/30.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **F D PEREIRA DE LIMA ME** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201601786-3, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do imposto, detectado através da diligência fiscal restrita, referente ao período de 24/07/2015 a 11/01/2016, no montante de R\$ 35.000,00.

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

Observa-se que o processo em cotejo cinge-se em saber se o autuado incorreu em falta de recolhimento ou em atraso. Ocorre que as duas ações são tratadas de maneiras distintas pelo legislador, sendo uma menos gravosa quanto à penalidade a ser aplicada.

Quando falamos em atraso de recolhimento, pressupõe que de maneira prévia, a fazenda pública, no momento em que as mercadorias adentraram no Estado, sabia efetivamente do *quantum debeat* que o sujeito passivo deveria recolher a título de ICMS. Nesse específico caso, não há supressa para o fisco de que no mundo fático ocorreu o fato gerador da obrigação, no qual gera para o contribuinte o dever de recolher espontaneamente ICMS. Desta forma o legislador imputou uma multa menos gravosa, pois não houve mácula do valor a ser recolhido.

É oportuno destacar que nos casos de cobrança do ICMS por contribuinte enquadrada no regime de recolhimento substituição tributária, é considerada como "atraso de recolhimento", quando devidamente escrituradas as operações no livro registro de apuração do ICMS, haja vista, assim, se presumir que o Fisco conhece, por estimativa prévia, o imposto a recolher pelo controle de mercadorias em trânsito, situação idêntica ao caso em comento.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, nos mesmos termos do parecer da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 17.500,00
MULTA	R\$ 8.750,00
TOTAL	R\$ 26.250,00

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F D PEREIRA DE LIMA ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

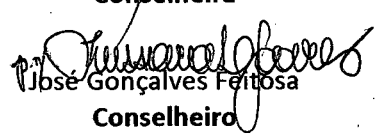

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Miana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro